

LUCAS MONTALVÃO DE PINA SILVA

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LUCAS MONTALVÃO DE PINA SILVA

## **ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

LUCAS MONTALVÃO DE PINA SILVA

**ADOÇÃO HOMOAfetiva: surgimento de uma nova família**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho analisa a adoção por pares homossexuais, através de questões abordadas pela doutrina brasileira com base nos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, leis ordinárias e jurisprudências. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. O primeiro capítulo enfatiza as famílias, onde descreve conceitos, evolução histórica e características que o cenário atual apresenta, dando-se enfoque a família brasileira e a família moderna. O segundo ocupa-se em abordar o conceito de adoção, definições, tipos de adoção e os procedimentos legais usados para concluir a formação de uma nova família. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a adoção homo afetiva no Brasil, relacionada com as polêmicas doutrinárias, posições dos tribunais e características sobre o tema.

**Palavras-chave:** Adoção. Casais. Polêmicas Doutrinárias. Família. Homo afetivos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – FAMÍLIA BRASILEIRA.....</b>	<b>03</b>
1.1 Bases históricas.....	03
1.2 Conceitos.....	05
1.3 A família moderna.....	07
<b>CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceitos.....	13
2.2 Tipos de adoção.....	16
2.3 Procedimentos legais.....	19
<b>CAPÍTULO III – ADOÇÃO HOMOAfetiva.....</b>	<b>24</b>
3.1 Características.....	24
3.2 Polêmicas doutrinárias.....	27
3.3 Posições dos Tribunais.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa as possibilidades de adoção no Brasil de acordo com o ordenamento jurídico. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo deste trabalho relata a evolução histórica da família brasileira e sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, bases históricas e família moderna.

No segundo capítulo, é feito o estudo completo sobre a adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais.

O terceiro capítulo retrata o tema principal sobre este trabalho monográfico, visando as características da adoção homoafetiva, as polemicas doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

Assim sendo, o debate sobre a possibilidade de casais homoafetivos adotarem uma criança ou adolescente, exige um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios do Direito. A visão da sociedade em relação às diferenças, são refletidas muitas vezes de forma negativa para aqueles que não fazem parte da maioria ou que fogem do senso comum,

necessitando sempre de uma busca no entendimento geral para conviver numa sociedade que se respeita.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

Nesse sentido, o Direito deve sempre se refazer de acordo com a mobilidade social, pois só assim será instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social.

## CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Família representa um grupo social humano, formado por indivíduos com ancestrais em comum, matrimônio e/ou ligados por laços afetivos, que é o caso da adoção. A família é unida por vários laços capazes de manter os membros moral, material e reciprocamente unidos durante uma vida e gerações, enfrentando grandes tarefas de desenvolvimento, diferenciando a nível de parâmetros culturais, porém possuindo as mesmas raízes. Neste capítulo serão abordados aspectos gerais da família brasileira de acordo com o ordenamento jurídico e os reflexos da civilização ocidental.

### 1.1 Bases históricas

A família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família; e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do *pater familias*. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI. (CORREA, 2009). Acerca do direito de família, Arnold Wald explicou, nesse mesmo sentido, que:

O Direito de Família se preocupa com o status ocupado pela pessoa dentro do quadro familiar, defendendo os interesses não apenas do indivíduo, mas também do grupo. Como dependem do status da pessoa, pode tal estado na família ser modificado, ou adquirido, seja por um fato jurídico (nascimento), seja por ato jurídico (adoção, casamento) (2004, p. 6).

Na antiga organização greco-romana, a união entre homem e mulher se fazia pelo casamento e família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, perpetuando os costumes, a cultura e o culto aos antepassados. No casamento, a mulher deixava o seio familiar e cultural da sua família e passava ao lar do marido, desligando-se de sua descendência original e passando a integrar os costumes, a religião e até mesmo a descendência do seu provedor (NADER, 2016).

Os fundamentos da família não estavam baseados nos princípios da solidariedade ou afetividade, e sim repousavam na religião e no culto que se praticava e nessa família patriarcal o governo se fazia pelo varão que zelava pela sua mulher ou mulheres e pelos demais membros da unidade familiar, sendo os poderes da família concentrados exclusivamente nas mãos do marido, tanto em relação a esposa, quanto aos filhos (NADER, 2016).

Em nosso país, especialmente por influência religiosa, vigorou até a promulgação da constituição federal de 1988, um conceito de família centrado exclusivamente no casamento.

Sendo assim, qualquer outro modo de vida em comum, como na sociedade de fato e a união pela convivência amorosa entre homem e mulher sem as formalidades do casamento, era considerado como uma forma ilegítima de constituição de um vínculo familiar (DIAS, 2009).

A união advinda do casamento em sua história, nem sempre foi concebida também pelo casamento civil, sendo o casamento religioso, um instituto que dava status de família para o casamento. O casamento inicialmente era indissolúvel. A sacralização do casamento e a tentativa de sua manutenção com única estrutura de convívio lícita e digna de aceitação fez com que outros tipos de relacionamentos fossem condenados a invisibilidade (DIAS, 2009).

Através dos enfoques histórico e antropológico, psicanalítico e jurídico, resgatam-se outras áreas do conhecimento para buscar novos entendimentos, na expectativa de apreender a natureza das sociedades. Como consequência, pretende-se que sejam construídas normas mais adequadas e pertinentes ao

sistema jurídico, uma vez que grande parte das normas está em descompasso com a sociedade (CORRÊA, 2009).

Seguindo as concepções de valores culturais, Maria Berenice Dias consagrou que:

A tendência de engessamento dos vínculos afetivos sempre existiu, variando segundo valores culturais e, principalmente, influências religiosas dominantes em cada época. No mundo ocidental, tanto o Estado como a Igreja buscam limitar o exercício da sexualidade ao casamento. Ora identificado como uma instituição, ora nominado como contrato – o mais solene que existe no ordenamento jurídico –, o casamento é regulamentado exaustivamente: impedimentos, celebrações, efeitos de ordem patrimonial e obrigacional. A própria postura dos cônjuges é determinada pela lei, que impõe deveres e assegura direitos de natureza pessoal, como, por exemplo, o dever de fidelidade. (2009, p. 41).

A família relida a partir da ótica constitucional vigente, foca-se na afetividade, deixando, o seu centro, de ser a esfera do *pater familias*, heterossexualidade e monogamia, passando a promover a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. (FIÚZA, 2006, apud COSTA, 2011).

## 1.2 Conceitos

A noção de família é altamente complexa e a tarefa de defini-la é extremamente árdua. Para os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 35) “o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica.”

Paulo Nader (2016) conceitua família como uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física que se irmanam num propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 40) nos dão o que chama de conceito “genérico” de família, qual seja “De um núcleo

existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.”

Jonabio Barbosa dos Santos e Morgana Sales da Costa Santos (2009, p. 8) nos ensinam que para o mundo jurídico existem três significações fundamentais para o vocábulo família: A amplíssima, a lata e a restrita:

Na acepção amplíssima este termo compreende todas as pessoas que estiverem ligadas pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, de modo que chega a incluir estranhos. Um exemplo deste fato encontra-se no artigo 1.412, § 2º, do Código Civil, quando trata do direito real de uso e dispõe que “as necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico”. Outro exemplo repousa na Lei n. 8.112/90, o Estatuto dos Servidores Públicos da União, no seu artigo 2413, onde a família do funcionário não só abrange o cônjuge e os filhos, mas também todas as pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Na significação lata, considera-se família os cônjuges e sua prole e também os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. Desta forma é concebida a família pelo Código Civil<sup>4</sup>, quando trata das relações de parentesco.

Por fim, no sentido restrito, a família não só compreende o conjunto de pessoas unidas pelo vínculo do matrimônio e da filiação, em resumo, os cônjuges e os filhos, como preceitua o Código Civil nos artigos<sup>5</sup> 1.567 e 1.716, pois também é considerada como família, pelo artigo 226, §4º da Constituição Federal<sup>6</sup>, a monoparental ou unilinear.

Sobre o conceito de família, Lidiane Duarte Horsth (2008) explica que se há mais de uma pessoa e elas se relacionam com base no amor e respeito, se ajudando e apoiando nas manutenções diárias, superando dificuldades e barreiras, logo são consideradas família. Seguindo essa mesma ideia, independentemente do sexo, se elas reúnem todos esses aspectos, são vistas do mesmo jeito. Desta forma, brilhantemente arremata:

após a análise de todos os conceitos vistos até então acerca do que seria a nova família estruturada a partir da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil, repete-se que a família hoje deve ser entendida como o agrupamento de duas ou mais pessoas, em caráter estável e ostensivo, que tem como motivo principal da sua manutenção a existência do amor e do afeto entre os seus membros, sendo que tais integrantes dessa família se ajudam mutuamente nas dificuldades cotidianas, respeitam-se como indivíduos dignos e únicos, têm comunhão de interesses e planos comuns para o futuro. Assim, obviamente, se duas pessoas de mesmo sexo vivem relação afetiva

que reúne esses elementos primordiais de afeto, respeito mútuo, assistência mútua, projetos de vida comuns e comunhão de interesses, essa relação não pode ser afastada do conceito e do direito de família pelo simples fato de seus integrantes serem do mesmo sexo (2008, p. 232).

O conceito de família não mais se identifica pela celebração do matrimônio vislumbrando-se um novo conceito de entidade familiar fundada nos vínculos afetivos. Nesse sentido o enunciado constitucional, ao fazer referência expressa a união estável entre homem e mulher, por óbvio, não reconheceu somente essa convivência como digna da proteção do Estado, sendo tal enunciado meramente exemplificativo. O que existe é uma simples recomendação em transforma-la em casamento. (DIAS, 2009).

Família homoparental, antigamente era uma forma impensável e inaceitável perante a visão da sociedade. Até pouco tempo atrás, muito se discutia em relação a união e ao poder de dar as pessoas do mesmo sexo, a oportunidade de serem vistas e respeitadas como indivíduos capazes de constituírem laços afetivos. Com os avanços da humanidade, incluindo também os da medicina, maternidade é uma opção concedida pela lei, ficando evidente que o conceito de família também se encaixa nesses grupos dados como minoria.

### **1.3 A família moderna**

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando (LEAL, 2015).

Também denominada de comunidade fraterna, a família brasileira, fundada no igual respeito e consideração, respeita os diversos projetos individuais e privados de felicidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo plural de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural, como o ser humano e

suas aspirações de felicidade. Além da família tradicional foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Assim, a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional (CAHALI, 2002).

Fica claro, portanto, que a constituição, ao outorgar a proteção a família firmou um novo conceito de entidade familiar baseado no vínculo afetivo. Sendo assim, o enunciado constitucional ao fazer referência expressa a união estável entre o homem e uma mulher, é meramente exemplificativo e não taxativo (DIAS, 2009).

Sobre o assunto, o caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade (PAULO LOBO, 2002).

A sociedade que se proclama defensora da igualdade, é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Em virtude do preconceito, tenta-se excluir tal orientação do mundo jurídico, sendo nítida a sua rejeição social (DIAS, 2009).

O direito a homoafetividade é um exercício da liberdade individual, devendo ser incluído entre os direitos de personalidade, e, por ser uma expressão de um direito subjetivo, é imperativa a sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais. (DIAS, 2009).

Além disso, se a República Federativa do Brasil preza pela isonomia, liberdade e promoção do bem comum, sem discriminações de qualquer natureza, inadmissível a exclusão das uniões homoafetivas do campo de atuação do direito. Pactuar com a ideia de que pessoas do mesmo sexo não podem constituir família,

seria uma forma de negar a efetividade dos princípios basilares da própria democracia (PAIVA, 2011).

Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer “distinção odiosa” (SUANNES, 1999, apud, DIAS, 2009), “postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo” (DIAS, 2009, p. 42).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a união homoafetiva possui os mesmos efeitos da união estável heteroafetiva, de modo que a expressão “homem e mulher” constante do documento constitucional, não significavam uma vedação às uniões estáveis homoafetivas. Tal decisão teve efeito *erga omnes* e vinculante, tendo os ministros em seus votos demonstrados que o reconhecimento dos direitos aos homossexuais era medida que se impunha, pois o nosso documento constitucional se refere a igualdade, liberdade e proibição de qualquer forma de discriminação, como formas de se fundar uma sociedade livre, justa e solidária (OMMATI, 2015).

Sobre o afeto, Silvana Maria Carbonera expôs o seu ponto de vista no sentido, que:

Se o afeto passou a ser o elemento identificador das entidades familiares, é esse sentimento que serve de parâmetro para a definição dos vínculos parentais, levando ao surgimento da família eudemonista, espaço que aponta o direito à felicidade como núcleo formador do sujeito (1988, p. 486).

As famílias homoparentais fazem parte de uma construção familiar atual, sendo uma das maneiras possíveis de viver em sociedade, trocando cuidados, afetos e compartilhando o cotidiano. Essas famílias vem adquirindo maior visibilidade através da mídia, mesmo já existindo há muito tempo conforme estudos realizados desde os anos 1970 (ZAMBRANO, 2009).

Em relação a legitimidade das preocupações com o bem-estar da criança, os mitos sociais e as consequências desse tipo de parentalidade, desde os anos 70

até hoje, não obtiveram comprovação científica segundo as pesquisas realizadas em países como EUA, Canadá, Bélgica, Inglaterra, Espanha e França(ZAMBRANO, 2009).

Tais pesquisas sobre a família moderna, buscaram respostas sobre a capacidade parental das pessoas homossexuais, a necessidade de um pai e uma mãe para a criança ter noção da diferença dos sexos, dificuldades na construção da identidade sexual por falta de modelo, problemas no desenvolvimento psíquico da criança, maior risco de a criança ser homossexual e o sofrimento que passariam devido ao preconceito em relação à homossexualidade dos pais (ZAMBRANO, 2009). Tema que será muito abordado nos próximos tópicos da pesquisa.

Nos dias de hoje, deve se considerar que pai/mãe não é necessariamente aquilo que dá a vida, mas sim, aquele que se engaja, afetivamente, por um ato voluntário e irrevogável na parentalidade. Dessa forma, o direito deve estar aberto à pluralidade nas novas formas de constituição de uma família, aceitando que a realidade não mais faz coincidir sempre com o fator biológico, o fator jurídico e/ou fator social nas mesmas pessoas, de maneira que o bem jurídico tutelado da proteção à criança, possa ser definitivo, independente de qual seja o seu ambiente familiar (ZAMBRANO, 2009).

Além disso, é necessário que a sociedade e as instituições que a constituem, tenham sempre o cuidado de, ao tratar de entidades familiares “diferentes” das habituais, como é o caso das famílias homoparentais, impeçam atos discriminatórios que transformem essas novas configurações familiares em desiguais quanto aos direitos e deveres comuns a todos os cidadãos (ZAMBRANO, 2009).

A homoparentalidade já fornece rico material para contestar noções naturalizantes de parentesco. A ideologia da família gay, baseadas em laços duradouros entre pessoas que se aceitam tais como são, solidificou-se em contraste à ideia da condicionalidade do laço consanguíneo (FONSECA, 2008).

Os aspectos fundamentais para a compreensão das novas configurações familiares, estão baseados na consideração das relações sociopolíticas de uma

dada realidade, nas transformações ocorridas pelas redes de afeto, fazendo parte da observação de uma ética relacional, e que também assegure e evite futuras gerações a constituírem comportamentos preconceituosos que excluem os sujeitos pelo simples fato de não pertencerem aos padrões estabelecidos na sociedade. (PASSOS, 2005).

A professora e doutora em psicologia Maria Consuelo Passos (2005, p. 33) propõe que:

as novas formas de ser família hoje sejam consideradas a partir de uma ética que leve em conta as demandas afetivas dos sujeitos nelas envolvidos. Esta ética deve estar assentada, portanto, nas diferentes formas de conjugalidade, parentalidade e filiação que configuram um contexto familiar baseado nos laços de afeto. Seus princípios adviriam não mais das leis gerais que fundamentam a ordem familiar patriarcal, mas das novas redes que sustentam as relações de afeto nas novas famílias. Isto significa dizer que ela está sendo reconstruída permanentemente a partir das expressões relacionais que se diferenciam, repercutindo no contexto da sociedade mais ampla, ao mesmo tempo que são marcadas pelas tramas sociais.

Ahomoparentalidade é identificada como uma composição familiar marcada pela ausência de papéis fixos entre os seus membros (homem e mulher), pela inexistência de hierarquias, pela presença de múltiplas formas de constituição familiar e pela alternância dos papéis de liderança dentro da unidade, proporcionando, conseqüentemente, distintas referências de autoridade, tanto para o grupo, quanto para o mundo externo (PASSOS, 2005, apud RODRIGUES; GOMES).

Esse tipo de grupo familiar, destitui um princípio fundamental da chamada “família tradicional” que é a diferenciação sexual, valorizando a presença e a formação de laços afetivos como o principal enfoque, reconhecendo conceitos antes não prestigiados, como companheirismo, amor e respeito (RODRIGUES; GOMES, 2012).

De acordo com o pensamento de Bianca Giuzzo e João Gomes:

Tal visibilidade [da homoparentalidade] pode ser justificada pelo fato de que nas últimas décadas, vários grupos sociais terem começado a reivindicar o direito à representação, bem como começado a

questionar as formas de conhecimento dominantes. E essas reivindicações surgem quando esses grupos não se reconhecem como iguais a partir de processos de desigualdade, produzidos a partir de diferenças como gênero, sexualidade, raça, cor, faixa etária, classe social, dentre outros (GUIZZO; GOMES, 2013, p. 01).

A família homoparental enfrentou durante muito tempo, várias formas de preconceito social, expostos e relatados através de discursos opressores e comportamentos antiéticos relacionados a esta forma familiar. Entretanto, atualmente percebemos o avanço adquirido nos meios sociais através de reivindicações dos direitos constitucionais, priorizando o respeito e a aceitação como um todo perante a sociedade, sendo uma instituição digna de ser considerada família.

## **CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO**

A adoção, além de um ato jurídico, é uma forma de amor e de responsabilidade, que visa resgatar a dignidade humana de menores desamparados, cujo o principal enfoque é a inserção de uma criança ou adolescente em um seio familiar, proporcionando-lhes os meios materiais, os valores morais possuindo os mesmos direitos de um filho que tenha o mesmo sangue e genética dos pais. É acolher de fato uma pessoa e torna-la filho, mesmo sabendo que não são os pais biológicos do adotado, e que foram concebidos por outros genitores.

### **2.1 Conceitos**

Adoção em um sentido mais natural, é proporcionar um lar a crianças necessitadas, abandonadas e excluídas de suas famílias consanguíneas em face de inúmeras circunstâncias, como a pobreza, o desinteresse ou o despreparo dos pais biológicos em cuidar de uma criança além de desajustes sociais. Seguindo as concepções de adoção na doutrina brasileira, Paulo Luiz Netto Lobo afirmou o seguinte:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. (*Apud*, FARIAS, 2015, 916).

A adoção tem como objetivo dar as crianças e adolescentes desprovidos de um ciclo familiar um ambiente de convivência mais humana, no qual outras pessoas irão satisfazer ou atender aos pedidos afetivos, materiais e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum, sendo de grande interesse do Estado que se insira essa pessoa - em estado de abandono ou carente - em um ambiente familiar homogêneo e afetivo. A adoção, vista como um fenômeno de amor e afeto, deve ser incentivada pela lei (MESTRINER, 2015).

Em caráter humanitário, adotar uma criança ou adolescente, é uma forma de preencher a solidão, o vazio, é também compensar a impossibilidade dos pais a terem um filho consanguíneo, fazendo da sua esterilidade, uma esperança em poder criar e amar um filho gerado por outra pessoa. É válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada (OLIVEIRA, 2011).

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

A Constituição posiciona a família como o centro da sociedade. Portanto, baseando-se no art. 227, abrigar dentro da própria família, crianças e adolescentes isentos de um seio familiar é uma forma de garantia, até mesmo, de direitos fundamentais, conforme se denota na leitura do artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Analisando do ponto de vista homoafetivo, impedir as crianças que aguardam colocação em família substituta de ter pais ou mães porque são homossexuais é, em grande medida, vedar-lhes o acesso aos direitos fundamentais e mesmo a efetivação de sua dignidade (FERRAZ, *et al.*, 1976).

O instituto da adoção no estatuto da criança e do adolescente, possui um caráter social e visa proteger essas pessoas desamparadas assegurando-lhes o mínimo de direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Dentro da adoção, a pessoa adotada pode gozar do estado de filho, com os mesmos direitos do filho consanguíneo, pois através deste processo, independente do vínculo biológico, o mesmo é inserido no ambiente familiar, a ele é dado um lar, amor, carinho, afetividade (OST, 2009).

Dentre as várias garantias e direitos, destaca-se o direito que a criança e adolescente tem de ser criado e educado no seio de uma família, seja ela a natural ou substituta. Prevê o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família

substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Em sessão do Congresso Nacional no dia 20/02/2018, foram restabelecidos a redução de prazos para a adoção de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos. Nada mais é do que uma tentativa de preservar essas pessoas alheias de um ciclo familiar, de situações de abandono. O projeto de Lei 5850/16 foi derrubado com 313 votos contrários entre os deputados e 50 entre os senadores. Com isso, o prazo de reavaliação de crianças e adolescentes acolhidos em abrigos para determinar se podem ser adotados, foi reduzido de seis, a três meses. Também falando sobre vetos, outros dois foram derrubados e, deputados e senadores autorizaram o encaminhamento à adoção de crianças e recém-nascidos abandonados e não procurados por familiares em 30 dias (AGENCIABRASIL, 2018).

## **2.2 Tipos de adoção**

Como já dito, a adoção é um meio e uma solução dada a uma criança ou adolescente que não pode permanecer com sua família biológica devido a diversas circunstâncias, dando o total direito de serem inseridas num novo seio familiar. Sendo assim, atribui-se ao menor a condição de filho para todos os efeitos legais, perdendo então, qualquer vínculo com os seus genitores biológicos.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Em sentido reverso, existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de

criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

É válido destacar que em todas possibilidades e cenários, novas certidões de nascimento serão feitas, constando os novos nomes dos pais adotivos e novos sobrenomes para a criança e o adolescente adotados.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Apesar de sua nomenclatura, a adoção unilateral não consiste na adoção por parte de pessoas solteiras. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A adoção bilateral, antigamente denominada de adoção conjunta, é aquela que não há mais vínculos do adotando com a família consanguínea, salvo os casos de impedimentos matrimoniais. É regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conforme a legislação estabelece, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, sendo necessário comprovar a estabilidade da família para que possam se tornar aptos a adotar (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Para Ieda Schlossarecke (2015), adoção afetiva é um reconhecimento voluntário de filho alheio, é o registro de filho alheio como sendo seu próprio e constitui crime. Na esfera cível causa a nulidade do registro.

O artigo 242 do Código Penal tipifica como crime o ato de: dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Adoção *intuitu personae*, antes permitida, era quando os pais ou o responsável entregava a criança ou adolescente à pessoa conhecida para a adoção, ou seja, o adotante era escolhido sem prévia habilitação no cadastro de adotantes.

A lei 12.010/09 que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente, firmou que todo pretense adotante deve estar previamente habilitado no referido cadastro sob pena de ser prontamente indeferido seu pedido de adoção. A própria lei estabeleceu algumas exceções abolindo assim a adoção *intuitu personae*. (SILVA JÚNIOR, 2016).

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. É aquela realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada. Sendo ela preferencial aos brasileiros, ou ainda à brasileiros residentes no exterior, mas ainda há casos que estrangeiros podem adotar uma criança ou adolescente em casos que tragam mais vantagens para o adotado.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...]

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A legislação pátria além de elencar alguns requisitos para a adoção internacional, também exige o estágio de convivência a ser cumprido no território nacional, para que seja concretizada a adoção internacional.

Considerando a igualdade assegurada pela Constituição Federal de 1988, segundo a qual não haverá distinção ou preconceito em função de sexo ou posicionamentos ideológicos, não se pode afastar a possibilidade da adoção por homossexuais.

### **2.3 Procedimentos legais**

A Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 no artigo primeiro dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foram estabelecidos requisitos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva para o cumprimento da adoção. Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, podem adotar os maiores de 18 (dezoito anos) independentemente do estado civil, tendo em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento.(2010, p. 230)

O artigo 42 parágrafo 3º diz que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. É claro que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais tem que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder(SCHLOSSARECKE, 2015).

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as bagagens da vida tanto para ensinamentos, quanto para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando.(2010, p. 232)

Nesse mesmo sentido, leda Schlossarecke (2015) observou que o representante legal da criança (pai ou tutor) é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. Porém, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidencias de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e

reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...]

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, *online*).

Nesse sentido, para garantir o bem-estar da criança ou adolescente junto de uma adaptação saudável, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, *online*).

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A importância e valor deste período para um processo de adoção bem sucedido, é mencionada por Eudes Quintino de Oliveira Júnior afirmando que:

Quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano. Os romanos bem

diziam que *adoptio naturam imitatur* (a adoção imita a natureza), no sentido de que o adotado será considerado como se filho natural fosse, compreendendo aqui todo o período de conhecimento afetivo (2017, p. 1).

Nesta fase de adaptação, ocorre um acompanhamento aos envolvidos, especialmente do menor que está nessa mudança extrema. A adoção se reveste de alta relevância sócio jurídica, de reflexos óbvios na vida dos envolvidos que como seres humanos, possuem sentimentos, vontades, traumas, ressentimentos; Este acompanhamento se presta à verificação quanto à adaptação do adotando à família substitutiva (Bordallo, 2010).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode, até mesmo em situações extremas, cancelar a guarda e indeferir a adoção, sempre levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Há inúmeros e frequentes casos onde há devolução da criança pelos pais adotantes sem qualquer motivo plausível para tal ato, como se essas crianças fossem um simples objeto comprado em uma loja qualquer que apresentou defeito. Entretanto, isso não dá aos adotantes o direito de devolver sem fundamentação, fazendo com que a criança ou adolescente se sinta rejeitado novamente. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo afirma:

Através da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor. A paternidade escolhida, que nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, é a verdadeira paternidade, pois a paternidade adotiva está ligada à função, escolha, enfim, ao desejo. Só uma pessoa verdadeiramente amadurecida terá condições de adotar, de fazer esta escolha, de ter um filho do coração." (2010, p. 197).

Aquele que devolve uma criança adotada injustificadamente, comete ato ilícito e submete-se a pena de reparação por dano moral. Vale salientar que nenhuma reparação financeira reparará a moral, o orgulho e a dignidade da criança/adolescente que foi rejeitada novamente.

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Assim preceitua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

A adoção não é livre de sofrer falhas. Quando a imagem idealizada dos pais de como seria o filho se choca com o que realmente são, os mesmos não estão preparados psicologicamente para lidar e concretizar a adoção. Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Além disso explica Cruz (2014, p. 20):

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente, parte frágil no processo, já foi anteriormente vítima do abandono afetivo por parte dos genitores biológicos e um novo abandono poderá ocasionar danos ainda mais profundos que os já existentes, uma vez que,

esse reabandono os fará reviver duplamente a mesma sensação que os acompanhou até ali (MESTRINER, 2015)

## **CAPÍTULO III – ADOÇÃO HOMOAFETIVA**

O conceito de família vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união. À primeira vista, a interpretação do conceito de família parece estar limitada exclusivamente aos pares binários pai e mãe, ou seja, homem e mulher, e o maior empecilho na adoção por casais homossexuais é, sem dúvida alguma, o preconceito ou a falta de informação sobre o assunto, considerando que a homossexualidade sempre foi assunto de polêmica, sendo muitas vezes mostrada de forma totalmente equivocada, pois para muitos a homossexualidade é vista como algo bizarro, contra a lei de Deus. (SILVA, 2012).

### **3.1 Características**

O termo “família” foi ampliado, não sendo mais necessário que duas pessoas homem e mulher se unam em matrimônio para formar um âmbito familiar.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Atualmente as relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, causando uma certa resistência da sociedade a aceitar que casais do mesmo sexo

possam participar do instituto da adoção. Estes acreditam equivocadamente que este modelo de adoção gera comportamentos que poderão acarretar sequelas psicológicas ao adotado, decorrentes de perturbações por seus pares. Além disso, muito se questiona sobre a possibilidade de incerteza do adotado em relação a sua identidade sexual, fazendo com que seu relacionamento social se torne mais difícil.

A lei civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, portanto existe família mesmo que não haja casamento formal, trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012)

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (ALMEIDA, 2017).

Segundo Maria Berenice Dias, a família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais ampla do que nos conceitos passados e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, afirmando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole

ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

A família hoje, justifica-se pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos. Essa realização pessoal pode ocorrer dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade.

Importante lembrar que, as relações homoafetivas são marcadas com enorme preconceito por incapacidade de aceitação do diferente, além de ser um objeto de grande exploração pela mídia, que busca despertar uma reflexão para a discriminação, pois o que realmente importa é a formação de uma família e o melhor interesse do adotado, e não do adotante. (ALMEIDA, 2017)

Cabe destacar os ensinamentos da Dóris de Cássia Alessi (2011, p. 45):

Amparada pelos princípios constitucionais, às uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a efetividade como valor jurídico.

Neste contexto de “pais sociais” que Rodrigo Pereira aborda a compreensão do papel social, desprendendo-se do fator meramente biológico, que este instituto vem ampliar o conceito de pai e mãe, realçando sua função social. Nota-se o grande avanço do nosso ordenamento jurídico, onde o papel de pai é mais importante do que o de genitor. (PEREIRA, 2003).

Preenchidos os requisitos para que possam adotar uma criança ou um adolescente, casais heteroafetivos ou homoafetivos deveriam concorrer com as mesmas chances, como descreve Paulo Roberto IottiVecchiatti (2012, p.563):

A homossexualidade do casal que pretende adotar uma criança ou adolescente, jamais deverá ser utilizada como fundamento para dar preferência à adoção a um casal que seja constituído

por um homem e uma mulher, configurando puro preconceito entendimento em sentido diverso.

Ao relacionar a adoção e a homoafetividade, deve-se ter em evidência que os maiores interessados e beneficiados são as crianças e os adolescentes, haja vista que se deve garantir a convivência familiar e comunitária, e enfatizar o interesse dos adotados e não o preconceito da sociedade (MELLO, 2010).

Ao inibir a adoção homoafetiva, o princípio da integral proteção do menor é afrontado pela negativa do direito de adoção conjunta por casais homossexuais, tendo em vista que tal negativa impede que muitos menores sejam criados por pessoas que se encontram dispostos a lhes ofertar amor e carinho e os impedindo de terem uma família.

### **3.2 Polêmicas doutrinárias**

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, e enorme é a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmo sexo habilitarem-se para a adoção. São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social (DIAS, 2015).

A falta de lei nunca poderá ser motivo para que deixe de se fazer justiça. Bem ensina o professor Aimberé Francisco Torres (2009, p.3) quando diz que:

A suposta omissão do legislador em reconhecer a união homoafetiva como sociedade familiar e, logo, não permitir o direito à paternidade/maternidade por meio da adoção é uma dupla discriminação, primeiro em relação a quem não teve a menor responsabilidade na forma pela qual foi concebida, segundo, reduzindo a possibilidade de crianças abandonadas ou

institucionalizadas à chance de se inserirem num contexto familiar [...]. Não se pode deixar de considerar os aspectos de inclusão social gerados pela adoção nesses casos.

Negar o direito de adotar a um casal homoafetivo, é desrespeitar o direito da criança e do adolescente em ter um lar, bem como ofender o direito do cidadão em constituir sua família, ofendendo assim, os direitos constitucionais previstos na Carta Magna. Diante de tantos avanços em várias áreas da sociedade como a tecnologia e ciência, não há a necessidade do medo de que casais homoafetivos possam constituir família (ALESSI, 2011).

Maria Berenice Dias (2005, p.45) observa:

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões.

Apesar da grande luta em prol aos direitos dos homoafetivos sem grandes resultados, em 2011 finalmente o Supremo Tribunal Federal – STF - reconheceu a união homoafetiva dando valor de família a essas uniões.

De acordo com a legislação no tocante a este instituto, o que configura a possibilidade de conceder a adoção são as reais vantagens para o adotando e os motivos legítimos para a concessão.

Portanto, é com base nisso que os autores contemporâneos discorrem e debatem sobre a “polêmica” da adoção por homossexuais, Viviane Girardi também defende esta visão:

A adoção de crianças ou adolescentes por homossexuais, uma vez observados os critérios instituídos pelo ECA, conforma em si a realização e concretização de dois direitos constitucionais, os quais são ainda assegurados como fundamentais para a plena realização da pessoa humana, pois em um dos polos assegura-se à criança o direito à convivência familiar (art. 227 da CF/1988), e no outro confere-se ao adotante o exercício do direito a paternidade responsável (art. 226, 7º, da CF/1988). E, estabelecida a relação paterno-filial, a criança e o adolescente obtêm acesso aos demais

direitos fundamentais a eles consagrados, [...]. (p. 116 – 123, 2008)

De acordo com boa parte da doutrina, a busca pela igualdade é um direito de todos, e é por isso que embora o legislador não tenha feito menção às famílias homoparentais presente desde a muito tempo em nosso cotidiano, que as pessoas tenham recorrido ao judiciário pleiteando o reconhecimento de sua união homoafetiva e o direito de formar uma família através da adoção, que deve ser pautada na afetividade, pois o afeto é valor fundante nas relações familiares. (NAHAS, 2008).

A dificuldade de aceitação pela sociedade, legislador e juristas, está ligada as influências da Igreja Católica e das demais religiões, que ao longo dos anos condenou tal orientação sexual, impedindo que temas como este fossem regulamentados por lei, afim de garantir a segurança jurídica e prevalência da igualdade prevista na Constituição (TONI, 2008).

Ante a complexidade do tema abordado, várias são as alegações daqueles que são a favor e dos que são contra a adoção de crianças por casais homossexuais. Segundo Arnaldo Marmitt (1993, p. 112-113):

Se de um lado não há impedimento contra o impotente, não vale o mesmo, quanto aos travestis, aos homossexuais, as lésbicas, as sádicas, etc; Sem condições morais suficientes. A inconveniência e a proibição condizem mais com o aspecto moral, natural e educativo.

Nesse sentido, Wilson Liberati (2004, p. 144) tem uma posição contrária em relação à adoção homoafetiva, onde defendendo seu impedimento com base no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente que exige que o adotante tenha um lar que proporcione a criança uma convivência harmônica e uma família constituída. No entanto, no que diz respeito à família, esta deve proporcionar interesses assegurados ao adotando, tais como dignidade, respeito, liberdade, inviolabilidade da integridade da sua autonomia, dos seus ideais e crenças, bem como dos seus valores. Sustenta ainda que outro impedimento absoluto e insanável é aquele que proíbe a outorga da adoção a duas pessoas, em conjunto, do mesmo sexo. Não é possível, pelo menos nos dias de hoje, aceitar como família dois homossexuais.

Partindo das hipóteses de que se a lei não prevê afirmativamente, nem negativamente a adoção por casal homoafetivo, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 3º inciso IV, diz que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e ainda no art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, e o inciso II do mesmo dispositivo, prevê que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei, conseqüentemente, é possível a adoção por casais homoafetivos. (SANTOS, 2011).

Grande parte da doutrina, por outro lado, defende a possibilidade de adoção por casais homossexuais, argumentando que tal condição poderá trazer benefícios ao adotado, bem como oferecer um ambiente familiar adequado.

Nesse mesmo contexto, o posicionamento de Ana Paula A. Barion Peres:

Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma forma nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Por esse motivo, assevera: Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e quaisquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores que têm servido de base para desequiparações e preconceitos. (2008, p. 111)

Ademais, como nem todas as famílias apresentam uma configuração na qual há uma continuidade biológica, as relações parentais que se formam na família adotiva baseiam-se, de modo geral, em proporcionar um núcleo familiar às crianças e adolescentes que não podem, por algum motivo, ser criadas pelos pais que as geraram. Há, ainda, a possibilidade de ter e criar filhos para pais que possuem limitações genéticas, sejam por questões de infertilidade, sejam por questões de gênero. Em se tratando de adoções que envolvam casais de mesma orientação sexual, nota-se uma resistência social a possibilidade de homoafetivos habilitarem-se para a adoção. O discurso que se vê questiona a ausência de referências comportamentais de gênero masculino e feminino e a possível manifestação de sequelas de ordem psicológica. (LUZ, 2015)

Eduardo de Oliveira Leite citando John Bruer (2005, p. 103-104):

Para que um argumento seja verdadeiramente válido (cientificamente falando) é fundamental que ele traga provas fáticas que ultrapassem nossas presunções (ou nossas opiniões pré-concebidas) e nossas preferências ideológicas sobre qual seria a política desejável. A ciência deve poder determinar quais são as melhores estratégias para atingir os objetivos fixados pelas políticas públicas. Ela é suscetível de contribuir aos debates públicos, esclarecendo as causas, os mecanismos e os efeitos dos meios de ação que se podem explorar com maior eficácia. Se o discurso mantido pela ciência é equivocado, dissimulado, ou mal interpretado, nossa política de ação passa a ser dirigida por meios inadequados, ineficazes ou inexistentes. Perdemos nosso tempo e nosso potencial tentando modificar a situação, apoiando-nos sobre causas, mecanismos ou efeitos que não existem.

O que se observa nos dias atuais é que a jurisprudência brasileira vem paulatinamente acolhendo a adoção por casais homossexuais e não se pode afirmar que a adoção por tais pessoas, principalmente no que tange ao argumento de não serem um bom exemplo para os adotados, constituiria, a princípio, um obstáculo ao direito de adoção.

Preconceitos em relação à adoção conjunta por pares homoafetivos predominam entre os responsáveis pelas autorizações à adoção. Entre alguns estudos realizados nos Estados Unidos com estas famílias não se verificou diferenças no desenvolvimento psicológico e escolar dessas crianças, juntamente aos aspectos voltados à adaptação social, quando comparadas com famílias nucleares convencionais. (TONI, 2008).

Paulo Nader, citando Paulo Luiz Netto Lobo, ensina:

Não há fundamentação científica para esse argumento (de que a criança pode sofrer alterações psicológicas e por ser criada por homossexuais), pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados. (2006, p. 391).

O Brasil se encontra numa situação que devido a omissão do legislador na Constituição de 1988, deixou de reconhecer as parcerias de pessoas do mesmo

sexo como entidade familiar, no seu art. 226. Essa lacuna deu margens ao questionamento da possibilidade ou não de duas pessoas do mesmo sexo adotarem em conjunto, já que não se encontrava na enumeração legal da família. Mesmo ante a omissão do legislador a adoção por casais homoafetivos é possível, por serem entidade familiar, o direito a adotar, com base nos princípios constitucionais através da interpretação inclusiva ou com base na supremacia dos princípios constitucionais sobre as normas. Visto que, que a adoção a casais homoafetivos está sendo deferida não por terem direitos, mas por atender o melhor interesse do menor. (SANTOS, 2011).

### **3.3 Posições dos tribunais**

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro, a ministra do STF Cármen Lúcia em 2015, manteve decisão que autorizou um casal gay a adotar uma criança, independentemente da idade. O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal após o Ministério Público do Paraná questionar o pedido de adoção feito pelo casal em 2006. O MP-PR queria limitar a adoção a uma criança com 12 anos ou mais, para que esta pudesse opinar sobre o pedido. A Justiça do Paraná negou o pedido do Ministério Público. De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça estadual, se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê (ROVER, 2015).

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso do Ministério Público do Paraná e argumentou que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homoafetivos. No entendimento de Cármen Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo, justificando que o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. (RITCHER, 2016)

A decisão de Cármen Lúcia foi baseada na decisão do plenário do Supremo, que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável de parceiros do mesmo sexo e entendeu que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares

homoafetivos somente ganha plenitude de sentido, se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (RITCHER, 2016)

Na ocasião, o ministro Ayres Britto em 2015, então relator da ação, observou que:

A Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.

O tema da adoção por casais homoafetivos bem como a união de casais do mesmo sexo é uma realidade da nossa sociedade que ainda gera muito litígio no Judiciário, apesar de a Constituição Federal estabelecer que não é admitida qualquer forma de preconceito e que todos são iguais perante a lei.

A Constituição Federal de 1988 é fundada na igualdade de todos e condena qualquer tipo de discriminação. Prega em seu preâmbulo o propósito de construir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, em seu artigo 3º enuncia os objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e ainda em seu artigo 5º reafirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (BRASIL, 2006)

Após inúmeros pedidos de adoção por dupla parentalidade homoafetiva, foi concedido à adoção por casais do mesmo sexo. Com ênfase ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que foi pioneiro nos deferimentos de tais pedidos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, tem se tornado favorável as decisões, principalmente após a união estável homoafetiva ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Com isso a relevância jurídica, apesar da omissão das leis, vem deixando de lado o preconceito e dando aos casais homoafetivos o direito de procriar através da adoção. (DIAS, 2010)

## CONCLUSÃO

A realização do presente trabalho demonstrou a busca pelo direito de igualdade e de respeito a qualquer tipo de ser humano. A homossexualidade sofreu grandes preconceitos ao longo da história, principalmente pela influência da igreja que concebia o casamento como uma forma de procriação. A evolução ocorreu através das normas sociais e morais com base nos princípios constitucionais, de maneira que os direitos sejam garantidos por pares homossexuais, bem como os das crianças e adolescentes, especialmente, em relação a fazer parte de um ciclo familiar.

Mesmo havendo um preconceito fortemente estabelecido, a adoção por pares homossexuais é uma realidade cada vez mais presente na sociedade devido ao aumento das demandas envolvendo cidadãos com essa orientação afetiva.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas.

É nítido que essas lutas alcançaram seus objetivos e atualmente, ninguém se horroriza ao saber que uma mulher é divorciada, como por exemplo. A evolução do conceito família engloba uma luta diária, e por mais simples que seja compreender o significado de núcleo familiar, a busca pelos direitos básicos de uma pessoa com uma outra orientação que não seja a da maioria, é vista como algo estranho e inaceitável numa sociedade, mesmo que seja para retribuir carinho,

afeto, compaixão e cuidado com aquele que não teve a chance de ser criado por quem o colocou no mundo.

O termo família foi ampliado, não sendo mais necessário que duas pessoas homem e mulher se unam em matrimônio para que se forme uma família. Ainda sobre o assunto, a lei civil trouxe para a sociedade outras formas de conceituar um núcleo familiar, como por exemplo a figura da união estável, existindo família mesmo que não haja casamento formal. Existe família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe, conviva e crie os filhos sendo eles naturais ou adotivos. Conceitua-se também a família homo afetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como ser reconhecidas, protegidas e tuteladas pelo Estado, obtendo todos os direitos e deveres independentemente da orientação sexual.

Neste trabalho, procurou-se demonstrar a contribuição que a jurisprudência e a doutrina vêm trazendo ao decidir acerca das relações e da filiação homoafetiva. Foi também analisada a finalidade de que a adoção nos moldes do Código Civil de 1916 tinha o objeto dar a um casal sem filhos a possibilidade de criar uma criança como filho. Entretanto, foi demonstrado que atualmente a finalidade da adoção não é somente o bem-estar do adotante, mas sim o melhor interesse da criança adotada, atendendo suas reais necessidades, e seus direitos como criança em desenvolvimento.

Diante do exposto, não há como impedir que os casais homo afetivos adotem conjuntamente uma criança e adolescente. Visto que a jurisprudência brasileira vem demonstrando que os homo afetivos possuem direitos em seu favor, com base nos princípios da dignidade humana e da isonomia. E que deixar de proteger tal direito seria uma flagrante discriminação com base em sua orientação sexual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIABRASIL.. **Congresso Derruba Vetos Presidenciais e Altera Regras de Adoção**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-02/congressp-derruba-vetos-presidenciais-e-altera-regras-de-adocao>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade**. 1 ed. São Paulo: Boreal, 2011.

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000.

BRUNET, Karina Schuch. A União Entre Homossexuais Como Entidade Familiar: Uma Questão de Cidadania. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Ano 48, nº 281. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2001.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009. COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz

do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. **Revista IBDFAM**, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009.

\_\_\_\_\_. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Adoção Homoafetiva**. s/d. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6\\_-\\_ado%E7%E3o\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIRADI, Viviane. Direito Fundamental da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar: O Cuidado Como Valor Jurídico e a Adoção por Homossexuais. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 101, p. 116-123, dez. 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira R. **Adoção: doutrina e prática**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12561](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12561)>. Acesso em 11 de abril de 2018.

GUIZZO, Bianca Salazar; GOMES, João Carlos Amilibia. **Representações de Homoparentalidade na Mídia: Configurações Familiares Contemporâneas**. In: Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: Desafios Atuais dos Feminismos. Florianópolis: Anais...Florianópolis (SC), 2013. Disponível em: <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373205880\\_ARQUIVO\\_guizzoegomes\\_trabalhocompleto06.07.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373205880_ARQUIVO_guizzoegomes_trabalhocompleto06.07.pdf)> Acesso em 23 Nov. 2017.

HORSTH, Lidiane Duarte. Uniões homoafetivas – uma nova modalidade de família? **De Jure– Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, nº 9, p. 220-242, jul./dez. 2007.

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro: 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira, **Grandes temas da atualidade: adoção, aspectos jurídicos e metajurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

\_\_\_\_\_. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>

Acesso em 16 Nov. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LUZ, Ariele Faverezani. As Possibilidade Jurídicas da Adoção em Configuração Familiar Homoafetiva. **Revista Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracajú, v. 3, n. 2, p. 9-18. Disponível em: <file:///C:/Users/Admin/Downloads/1759-6399-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2018.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MELLO, E. P. de. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança: A Adoção por Pares Homoafetivos**. 2010. Monografia (Curso de Especialização em Psicologia Jurídica) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2010.

MESTRINER, Ângelo. **Tipos de Adoção no Brasil**. S/D. Disponível em: <[http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog\\_1024\\_tipos\\_de\\_adocoes\\_no\\_brasil.html](http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual: Proteção Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 106-107.

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. **O Estágio de Convivência na Adoção**. 2011. Disponível em: <<http://eduardoneivadadv.blogspot.com.br/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **O Estágio de Convivência na Adoção**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)>. Acesso em: 19 fev. 2018.

PAIVA, BRUNO CÉSAR RIBEIRO DE. União homoafetiva: novo modelo de entidade familiar. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 10, n. 17, p. 236-255, jul.-dez. 2008.

PASSOS, Maria Consuelo. Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 31-40, 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 21 Nov. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 117.

PERES, Ana Paula A. Barion. **Adoção por homossexuais: Fronteiras da Família na Pós Modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **A Adoção e seus aspectos**. 2007. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em: 14 mar. 2018.

RITCHER, André. **Ministra do STF Reconhece Adoção de Criança por Casal Homoafetivo**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

RODRIGUEZ, Brunella Carla; GOMES, Isabel Cristina. Novas formas de parentalidade: do modelo tradicional à homoparentalidade. **Bol. psicol**, São Paulo, v. 62, n. 136, p. 29-36, jun. 2012. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0006-59432012000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432012000100004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 23 Nov. 2017.

ROVER, Tadeu. **Carmen Lúcia Reconhece Adoção, Sem Restrição de Idade, Por Casal Gay**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 92, p. 01-30, out./2008 a jan./2009.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira. **Adoção por Casal Homoafetivo**. 2011. 157 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. **Tipos de Adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Requisitos para adoção no Brasil.** 2015. Disponível em: <<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>>. Acesso em 23 fev. 2018.

SILVA, Kátia Regina Maria da. **Adoção por Casais Homoafetivos: A Formação de Um Novo Tipo Familiar.** 2012. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casais-homoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SILVA JÚNIOR, Sinobilino Pinheiro da. **A adoção intuitu personae como instrumento de consolidação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sob a égide da Lei 12.010/09.** 2016. Disponível em: <<https://sinobilino.jusbrasil.com.br/artigos/317655970/a-adocao-intuitu-personae-como-instrumento-de-consolidacao-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-egide-da-lei-12010-09>>. Acesso em 20 fev. 2018.

TEIXEIRA, Guilherme Gontijo Alves. **Adoção Póstuma.** 2016. Disponível em: <<http://jurisprudenciaedireito.blogspot.com.br/2016/05/adocao-postuma.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

TONI, Claudia Thomé. **Manual de Direitos dos Homossexuais.** São Paulo: SRS, 2008.

TORRES, Aimberé Francisco Torres. **Adoção nas Relações Homoparentais.** São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da União por Casais Homoafetivos.** Rio de Janeiro: Método, 2012.

ZAMBRANO, Elizabeth. 2009. Os Mitos Relacionados às Famílias Constituídas por Pais Homossexuais. In: BRUM, Ceres Karam; SÁ, Guilherme José da Silva e. **Entre Poderes Nativos e Saberes Ativos: Antropologia e Direitos Humanos.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.